



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 125, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar a vedação de recusa de atendimento em situação de risco iminente de vida ou de lesão grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

**“Art. 22-A.** É vedada a recusa de atendimento médico-hospitalar, por prestador de serviços privados de assistência à saúde, à pessoa que se encontrar em situação de risco iminente de vida ou de lesão grave.

§ 1º O atendimento a que alude o *caput* deverá ser prestado até o momento em que o paciente apresentar condições para ser transferido para outra unidade hospitalar de sua escolha ou da rede pública.

§ 2º O prestador de serviços privados de assistência à saúde será ressarcido das despesas decorrentes da prestação do atendimento referido no *caput* pela operadora do plano privado de assistência à saúde do qual o paciente é beneficiário ou, quando este não for vinculado a nenhum plano de saúde, pelo Sistema Único de Saúde, segundo dispuser o regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A vida e a integridade física são bens da pessoa humana que o Estado tem obrigação de garantir.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – garantem o direito de a iniciativa privada atuar na prestação de ações e serviços de saúde à população, o que não significa que a saúde deva ser tratada como mera mercadoria. Ao contrário, o setor privado que decide atuar no campo da saúde deve-se reger por normas éticas condizentes com a concepção albergada pela Carta Magna, de que o direito à vida e à saúde são bens superiores a serem preservados.

É injustificável e inaceitável que interesses comerciais se sobreponham ao interesse maior, que é o da preservação da vida. Não se pode admitir a recusa ao atendimento, em caráter emergencial, de pessoas em risco iminente de morte ou de lesões graves e irreparáveis, sob alegação de falta de garantias de pagamento pela atenção a ser realizada.

Assim, ao mesmo tempo em que se garante que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, é necessário que a lei estabeleça as responsabilidades mínimas que daí decorrem.

Gostaríamos de esclarecer, por fim, que, apesar de estarmos cientes de que o ordenamento jurídico atual assegura, de modo geral, por meio de diplomas legais esparsos, o atendimento hospitalar em caráter emergencial, julgamos necessário que a matéria seja disciplinada por meio de dispositivo único. Desse modo, facilitar-se-ia, sobremaneira, a aplicação de lei pelos operadores do Direito, e a população seria favorecida mediante legislação mais clara e, certamente, com a redução de decisões judiciais conflitantes.

Pelo alcance social da medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio para que o presente projeto de lei prospere.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CAPÍTULO I Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

## CAPÍTULO II

---

...

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/04/2012.